



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339404-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WLADEMIR GEMMARI e MONICA FROSSAD GENNARI, é embargado R MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 5.480

Embargos de Declaração n.º 2339404-14.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível do Foro Central)

Embargantes: Wlademir Gennari e Monica Frossard Gennari (executados)

Embargada: R. Mariano Sociedade Individual de Advocacia (exequente)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.

1. Ausência dos vícios apontados.
2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 705/716, dos autos principais, que *deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento* interposto pelos executados, para: 1) *preservar* a penhora do veículo de propriedade da executada Mônica, *mas suspender* o procedimento de adjudicação até julgamento dos embargos à execução; 2) *suspender* o levantamento dos valores bloqueados nos autos, por qualquer das partes, inclusive os constritos a partir de 01/07/24, também até julgamento dos embargos à execução (salvo deliberações pontuais e expressas por conta da existência de outros recursos pendentes de julgamento); 3) *suspender* os atos expropriatórios em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 82.304, do 16º CRI de São Paulo; 4) *manter* a ordem que indeferiu a substituição da penhora, porque ainda não conclusivamente garantida a execução.

Embargantes: Os executados (agravantes).

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão, contradição e obscuridade.

Síntese das razões: Sustentam os embargantes que há contradição quanto ao indeferimento do pedido de oposição ao julgamento virtual por se tratar de agravo contra decisão que negou tutela de urgência. Argumentam que o acórdão é omissso ao não analisar: o desbloqueio do segundo benefício previdenciário do embargante Wladimir; a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos em conta da embargada Monica; o pedido de nulidade da adjudicação do veículo da executada o reconhecimento da ilegitimidade passiva dela; pedido de impenhorabilidade do único veículo para uso familiar e locomoção de pessoa idosa com problemas de saúde; o pedido de suspensão da execução em razão da garantia do juízo por retenção de honorários em precatórios; e o cancelamento da distribuição por indevida concessão da gratuidade judiciária à parte embargada (fls. 1/13).

É o relatório.

Voto:

1. Em que pese o reconhecimento pelo inconformismo, e o empenho dos i. patronos dos embargantes, ***voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não padece de qualquer nulidade, nem contém obscuridade, contradição, omissão* ou

erro material a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de *embargos infringentes*.

2. Não houve cerceamento de defesa porque ***não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência***, nos precisos termos do inciso VIII do art. 937 do CPC, que não é o caso dos autos.

A questão foi bem enfrentada no acórdão, ao consignar que “*a objeção viola os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. O Código de Processo Civil prestigiou a prática de atos digitais, especialmente quando não houver qualquer prejuízo processual às partes, caso dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento*”. (fls. 1341/1342).

3. ***Os embargantes pretendem ainda que a Turma Julgadora altere o resultado do julgamento***, sob argumento de que houve *omissão* ao não analisar o desbloqueio do segundo benefício previdenciário do embargante *Wladimir*, a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos em conta da embargada *Monica*; o pedido de nulidade da adjudicação do veículo da executada o reconhecimento da ilegitimidade passiva dela; pedido de impenhorabilidade do único automóvel para uso familiar e locomoção de pessoa idosa com problemas de saúde; o pleito de suspensão da execução em razão da

garantia do juízo por retenção de honorários; e o cancelamento da distribuição por indevida concessão da gratuidade judiciária à parte embargada.

4. **Ocorre que** o acórdão questionado dispôs de forma clara e expressa que:

“1.3. Delimitação do conhecimento do recurso: O exame do recurso se atentará para o disposto na r. decisão agravada, que:

(a) deferiu o levantamento dos valores bloqueados nos autos a partir de 01/07/24;

(b) deferiu a adjudicação de um veículo penhorado nos autos;

(c) determinou a avaliação de um imóvel também penhorado.

(d) Indeferiu a substituição da penhora. Estes tópicos estabelecem os limites em que a Turma Dessa forma, todos os demais pleitos feitos pelos agravantes ou pelo agravado, quer na petição de interposição, quer nas manifestações posteriores, não podem ser conhecidos neste agravo sob pena de supressão de instância.

A Turma Julgadora também não pode se pronunciar sobre outras decisões lançadas pelo magistrado no processo, especialmente as posteriores à decisão agravada.

2. Mérito da pretensão recursal. Exame das questões que podem ser conhecidas:

2.1. Manutenção da penhora do veículo de propriedade da executada Mônica.

Os agravantes não se conformam com a r. decisão que rejeitou impugnação à penhora de veículo de propriedade da parte executada marca Ford, modelo Ranger XLS, placas FYD7093, ano 2015, sob o fundamento de que se trata de bem para uso familiar e de locomoção de idoso com problemas de saúde.

Não se desconhece que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui diretriz interpretativa fundamental para a aplicação do direito, mas tal não pode ser examinado de forma isolada, dissociando-se do regramento legal aplicável à matéria executiva.

Dessa forma, em que pese os argumentos manifestados pelos executados, o reconhecimento da impenhorabilidade de um bem deve estar lastreado em prova inequívoca da sua essencialidade para a subsistência do executado ou para a manutenção de sua dignidade ou saúde, o que não restou cabalmente demonstrado nos autos.

Ademais, conforme bem pontuado na r. decisão recorrida, a inexistência de previsão expressa para a impenhorabilidade de veículos automotores e a possibilidade de utilização de outros meios de transporte afastam a tese de afronta à dignidade da pessoa humana, especialmente quando há indícios de que a parte executada possui patrimônio suficiente para arcar com despesas alternativas para a locomoção.

Oportuno registrar ainda que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o simples fato de o veículo ser o único de propriedade da parte executada não lhe confere, por si só, caráter de bem absolutamente impenhorável. Para que se excepcione a regra da penhorabilidade, faz-se necessária prova robusta da indispensabilidade do

bem para a subsistência da pessoa ou para o desempenho de atividade profissional essencial, o que não restou evidenciado na hipótese” (fls. 710/712 dos autos principais).

Não há, *portanto*, nada a ser corrigido ou declarado.

5. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, em homenagem aos embargantes, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam

incorrekções internas do próprio julgado, nem afirmações que indiquem desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão.

6. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que **embargos infringentes** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

*Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, **excepcionalmente**, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido* (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

*A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em **hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; **destaque da citação**).*

7. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma,

Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, *aplicáveis ao caso*, embora tal seja – *a rigor* – desnecessário, porque de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator